

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0002/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0676/2023**

Atribuição do técnico de Enfermagem e enfermeiro no aprazamento de medicação na prescrição médica no ambiente hospitalar

I – FATOS

Solicitação de parecer técnico em relação às atribuições do Técnico de Enfermagem e Enfermeiro no aprazamento de medicação na prescrição médica no ambiente hospitalar.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O aprazamento de prescrições medicamentosas refere-se ao planejamento dos horários e intervalos de administração dos medicamentos, que devem ser realizados pela equipe de enfermagem, procedimento que geralmente corresponde à rotina da unidade e via de regra, tem validade por 24 horas. Para a sua execução é necessário a aplicação de vários princípios científicos que fundamentam a ação do enfermeiro, de forma a promover a segurança do paciente, incluindo as interações e reações medicamentosas associadas às drogas (Brasil, 2013).

O aprazamento das medicações, bem como a orientação e supervisão da administração dos fármacos, é de responsabilidade do enfermeiro, pois ele é o profissional habilitado e com conhecimento técnico-científico para a realização deste procedimento, garantindo dessa forma a segurança do paciente na terapia medicamentosa (Mieiro *et al.*, 2019).

Nas unidades hospitalares a segurança do paciente na terapia medicamentosa é um tema de extrema relevância para a melhoria na rotina de trabalho da equipe de enfermagem, pois, compreende-se que a análise correta dos aprazamentos realizados pelo profissional enfermeiro definirá o sucesso na terapia medicamentosa (Mesquita *et al.*, 2019).

Pareceres sobre o tema já foram emitidos por alguns Conselhos Regionais de Enfermagem. Os pareceres nº 36/2013 do COREN/SP e nº 001/2023 do COREN/RO

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0002/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0676/2023**

entendem que compete somente ao Enfermeiro realizar tal ação. Os pareceres nº 06/2016 do COREN/PI, nº 63/2017 do COREN/SC, nº 04/2018 do COREN/DF e nº 36/2019 do COREN/GO entendem que o Técnico de Enfermagem tem a competência para realizar o aprazamento da prescrição médica, desde que seja capacitado e sob a supervisão e orientação por parte do enfermeiro responsável.

Ferreira *et al.* (2020) referem que o aprazamento da prescrição medicamentosa representa uma importante atividade exercida pelo enfermeiro, sendo fundamental o conhecimento sobre farmacocinética e farmacodinâmica dos fármacos aprazados e administrados, já que tal atividade encontra-se diretamente relacionada a um desfecho favorável para o paciente.

Nesse contexto, o aprazamento é o momento em que o enfermeiro analisa a prescrição medicamentosa e utiliza seus conhecimentos de farmacologia para estipular os horários de administração dos medicamentos, de acordo com os intervalos prescritos pelo profissional médico, evitando interações medicamentosas (IMs) e identificando possíveis falhas que possam comprometer a segurança medicamentosa e a segurança do paciente (Pereira *et al.*, 2018).

Além disso, para a realização de uma terapêutica segura, o conhecimento de farmacologia, engloba aspectos relacionados ao tipo do medicamento, mecanismos de atuação nos sistemas orgânicos, conhecimentos de semiologia e semiotécnica, e avaliação clínica da saúde do paciente. Tal prática é responsabilidade do enfermeiro, pois este processo inclui uma avaliação clínica e laboratorial diária do paciente, com intuito de minimizar incidentes e eventos adversos relacionados à administração e/ou toxicidade dos medicamentos (Etelvina *et al.*, 2019).

Sendo assim, como o processo de medicação é uma das funções assistenciais da equipe de enfermagem, para consolidação dessa assistência, o enfermeiro deve realizar o aprazamento da prescrição medicamentosa, prescrita pelo profissional médico, garantindo a continuidade e a segurança da terapia medicamentosa (Pereira *et al.*, 2018; Etelvina *et al.*, 2019; Ferreira *et al.*, 2020).

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0002/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0676/2023**

Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

[...] *omissis*

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...] *omissis*

- i) consulta de enfermagem;
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.
- II – como integrante da equipe de saúde:

[...] *omissis*

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...] *omissis*

Art.12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem...

[...] *omissis*

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0002/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0676/2023

supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento;

[...] *omissis*

Decreto nº 94.406/1987

[...] *omissis*

Art. 8º – Ao enfermeiro incube: I – privativamente:

[...] *omissis*

- e) consulta de enfermagem;
 - f) prescrição da assistência de enfermagem;
 - g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.
- II – como integrante da equipe de saúde;

[...] *omissis*

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem.

[...] *omissis*

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...] *omissis*

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.

[...] *omissis*

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

[...] *omissis*

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0002/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0676/2023**

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem;

[...] *omissis*

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica.

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...] *omissis*

Art. 26 – Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...] *omissis*

Art. 35 – Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

[...] *omissis*

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 – Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...] *omissis*

Art.45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] *omissis*

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...] *omissis*

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0002/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0676/2023**

Art.62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...] *omissis*

Art.81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

[...] *omissis*

Constituição Federal

[...] *omissis*

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...] *omissis*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...] *omissis*

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

[...] *omissis*

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...] *omissis*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0002/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0676/2023**

[...] *omissis*

III – CONCLUSÕES

Após análise da solicitação do parecer técnico, baseado em evidências científicas, entende-se que de acordo com a Lei nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987, e segundo a Resolução COFEN nº 311/2007 e a Resolução COFEN nº 564/2017, e dos pareceres técnicos nº 36/2013 do COREN/SP, nº 06/2016 do COREN/PI, nº 63/2017 do COREN/SC, nº 04/2018 do COREN/DF, nº 36/2019 do COREN/GO e nº 001/2023 do COREN/RO, entendemos que, ao analisarmos as prerrogativas concernentes ao aprazamento de medicação na prescrição médica no ambiente hospitalar e considerando **a responsabilidade envolvida no aprazamento de prescrições medicamentosas e o risco de interações medicamentosas, que podem prejudicar o processo terapêutico do paciente, compete somente ao enfermeiro a realização de tal atividade.**

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 30 de janeiro de 2024.

**Prof. Fernando Ramos Gonçalves-Msc
Coren-PE nº 77561-ENF
Coordenador da Câmara Técnica de Assistência de Enfermagem**

Parecer Elaborado por: Dr. Fernando Ramos Gonçalves, Coren-PE nº 77561-ENF; Dra. Maria de Fátima Barbosa, Coren-PE nº 110.698-ENF; Dr. Fernando Inácio de Jesus, Coren-PE nº 9.134-ENF; Dra. Aloísia Pimentel Barros, Coren-PE nº 72.588-ENF; Dra. Andreyne Javorski Rodrigues, Coren-PE nº 317.275-ENF

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0002/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0676/2023

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Brasília, DF, 1986.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do,observadas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20desta%20lei.

Acesso em 30 de novembro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.

Acesso em 30 de novembro de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Protocolo de Segurança na Prescrição, Uso e Administração de Medicamentos.** Protocolo Integrante do Programa Nacional de Segurança do Paciente. Brasília, 2013.

Disponível em: file:///C:/Users/ferna/Downloads/protoc identificação Paciente.pdf

Acesso em 30 de novembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.

Acesso em 30 de novembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564 de 06 de novembro de 2017. **Aprova o Novo Código de Ética de Enfermagem.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/Resolu%C3%A7%C3%A3o-564-17.pdf>

Acesso em 30 de novembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Parecer Técnico nº 04/2018. **Dispõe sobre Aprazamento de Prescrições Médicas ser**

Av. Conde da Boa Vista, 800 – Emp. Apolônio Sales, 9º Andar – Soledade - Recife-PE – CEP: 50060-004

Fone: (81) 3788-5600

www.coren-pe.gov.br

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0002/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0676/2023**

Privativo do Enfermeiro ou ser de Competência Compartilhada na Internação Hospitalar. Disponível em: <https://www.coren-df.gov.br/site/2018/08/17/parecer-tecnico-coren-df-042018/>

Acesso em 30 de novembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. Parecer Técnico nº 36/2019. **Dispõe sobre Aprazamento de Prescrições Médicas por Profissional de Enfermagem.** Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2019/10/PARECER-036-2019-Aprazamento-de-Prescri%C3%A7%C3%A3o-por-T%C3%A9cnico-em-Enfermagem-1.pdf>

Acesso em 30 de novembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA. Parecer Técnico nº 001/2023. **Dispõe sobre Aprazamento de Prescrição por Enfermeiro.** Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-ro/transparencia/82813/download/PDF>

Acesso em 30 de novembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. Parecer Técnico nº 063/2017. **Dispõe sobre a quem compete o aprazamento de prescrição médica.** Disponível em: <https://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/RT-063-2017-A-quem-compete-o-aprazamento-de-prescri%C3%A7%C3%A3o-m%C3%A9dica.pdf>

Acesso em 30 de novembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer Técnico nº 36/2013. **Dispõe sobre competência para aprazamento de prescrição médica.** Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/parecer_coren_sp_2013_36.pdf

Acesso em 30 de novembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ. Parecer Técnico nº 06/2016. **Dispõe sobre competência para aprazamento de prescrição médica.** Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pi/transparencia/1837/download/PDF>

Acesso em 30 de novembro de 2023.

ETELVINA, M. A S. et al. Segurança do Paciente: Uma Análise do Aprazamento de Medicamentos. **Revista Enfermagem em Foco**, v. 10, n. 4, p. 87-92, 2019.

Disponível em: file:///C:/Users/ferna/Downloads/2251-15387-1-PB.pdf

Acesso em 30 de novembro de 2023.

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0002/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0676/2023

FERREIRA, C. R. G. et al. O Cotidiano do Enfermeiro no Aprazamento de Medicamentos. **Revista Enfermagem Atual**, v. 93, n. 31, 2020. Disponível em: <https://teste.revistaenfermagematual.com/index.php/revista/article/view/634/716>
Acesso em 30 de novembro de 2023.

GAIDZINSKI, R. R. et al. Instrumento de medida de carga de trabalho dos profissionais de Saúde na Atenção Primária: desenvolvimento e validação. **Revista de Escola de Enfermagem da USP**, v. 49, n. esp. 2, p. 25-34, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/re USP/a/pVhMW3gcHDFTTTHR95NYbgQ/?format=pdf&lang=pt>
Acesso em 30 de novembro de 2023.

MESQUITA, K. K. B. et al. Análise dos esquemas estabelecidos de administração de medicamentos analgésicos em terapia intensiva. **Revista de Enfermagem da UFPE online**, Recife, v.13, n. 2, p. 385-393, fev. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/236460/31339>
Acesso em 30 de novembro de 2023.

MIEIRO, D. B. et al. Estratégias para minimizar erros de medicação em unidades de emergência: revisão integrativa. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 72, n. 1, p. 307-314, fev. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/gMgPrLkFvyq3VvCz6KJhKH/?format=pdf&lang=pt>
Acesso em 30 de novembro de 2023.

PEREIRA, F. G. F. et al. Interações medicamentosas induzidas pelo aprazamento e os erros no preparo de antibacterianos. **Revista da Rede de Enfermagem do Nordeste**, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 3322-3330, abr. 2018. Disponível em: [http://portal.revistas.bvs.br/index.php?search=Rev%20Rene%20\(Online\)&connector=ET&lang=pt](http://portal.revistas.bvs.br/index.php?search=Rev%20Rene%20(Online)&connector=ET&lang=pt)
Acesso em 30 de novembro de 2023.